



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0001001071**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002368-49.2019.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ROSA LUCHI CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) e PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Apelação Cível nº 1002368-49.2019.8.26.0664  
Apelante: Rosa Luchi Caldeira  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Comarca: Votuporanga  
Voto nº 15.810

***Ementa:***

***Improbidade administrativa. Município de Valentim Gentil. Contratação de dois parentes desqualificados para cargos políticos. Contratação de dois parentes para cargos de chefia no dia seguinte à posse. Ausência de demonstração da necessidade dos atos administrativos em questão. Reunião da parentada na administração pública. Dolo de nepotismo evidenciado nos termos do art. 11 da LIA. Condenação inafastável. Penalidades do art. 12, inciso III, aplicadas com seletividade e moderação. Recurso improvido.***

A r. sentença de fls. 351/362, cujo relatório é adotado, assim julgou a presente ação civil pública de promoção de responsabilidade por improbidade administrativa manejada contra a Prefeita de Valentim Gentil:

***Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para IMPOR à ROSA LUCHI CALDEIRA as seguintes penas por ato de Improbidade Administrativa:***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*(i) suspensão dos direitos políticos por três anos contados do trânsito em julgado da sentença;*

*(ii) pagamento de multa civil equivalente a 4 vezes (por serem quatro as nomeações ilegais) o valor de sua última remuneração, devidamente corrigida pela tabela prática do TJ da percepção e até o efetivo pagamento e acrescida de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado da sentença;*

*(iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Concluiu o julgado que a nomeação de dois parentes por afinidade, sem qualquer experiência para cargos de secretários municipais, e a nomeação de duas filhas titulares de cargos efetivos para cargo de chefia no dia seguinte à posse caracterizam nepotismo e implicam em violação aos princípios da administração pública nos termos do art. 11 da LIA, e daí a condenação.

Apela a Prefeita com vistas à improcedência da ação ao argumento de que inexistente dolo de improbidade e lesão ao erário, e subsidiariamente reclama a redução das penalidades (fls. 373/389).

O recurso foi processado e respondido (fls. 394/406), e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 408/414).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Os fatos são incontroversos na medida do acima relatado: nomeação de genro e de cunhado para cargos de secretários municipais, e de duas filhas para cargos de chefia no âmbito da administração.

Ponderou a sentença apelada que a nomeação para os cargos políticos do chamado primeiro escalão violou a vedação do nepotismo contida no art. 37 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 13, porque os nomeados não tinham qualquer experiência administrativa que os qualificasse. E disto extraiu que os atos administrativos foram assentados exclusivamente no vínculo de parentesco e violaram os princípios regentes da administração pública.

Conquanto a apelante reclame que a prova relativa à desqualificação dos nomeados para o exercício do cargo tenha sido produzida no inquérito civil, o fato é que a requerida não se interessou pela produção de qualquer prova judicial em sentido contrário, nada havendo, pois, a sugerir ou reclamar a respeito de invalidade da prova e de cerceamento de defesa.

A ponderação contida na sentença apelada a respeito da desqualificação dos nomeados para o exercício do cargo é judiciosa e conduz inexoravelmente ao reconhecimento da quebra da moralidade e da impessoalidade exigidas pelo art. 37 da Constituição Federal.

E disto à conclusão da quebra do dever de probidade nos termos do art. 11 da LIA basta considerar que nenhuma justificativa idônea para as nomeações em questão foi apresentada, revelando-se, pois, o elemento subjetivo da infração consistente no propósito deliberado de reunião da parentela na administração pública.

O mesmo se diga, *mutatis mutandis*, em relação à nomeação das filhas no exercício de cargos técnicos de chefia, para o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

o julgado com acerto considerou revelador do propósito ímprobo a circunstância da prática dos atos administrativos no dia seguinte à posse, inexistindo prova de qualquer necessidade deles à luz dos recursos humanos disponíveis.

De resto, o contexto de fato apurado indica o nepotismo como prática política na cidade, não se tratando em absoluto de hipótese que, à margem do dolo de violar a moralidade administrativa, encerra mera irregularidade administrativa indiferente ao bem jurídico tutelado pela Lei de Improbidade Administrativa, impondo-se o reconhecimento do ilícito no caso concreto.

A propósito da infração prevista no art. 11 da LIA, cabe lembrar a lição de Fazzio Júnior, para quem o agente pratica o ato nulo de que trata o dispositivo legal porque seu objeto é ilegal, ou por desviação dolosa de sua competência. O agente, prossegue ele, comete dois pecados: ignora a lei e faz sua própria lei. (*Atos de Improbidade Administrativa*, Ed. Atlas, 2.ª ed., 2008, págs. 176-177).

Com tais observações em acréscimo aos bem lançados fundamentos da sentença apelada, que contém longa demonstração da adequação de suas conclusões à orientação dada pelo STF ao tema, e que são incorporados nos termos do art. 252 do RITJSP, conclui-se inafastável o reconhecimento da improbidade administrativa no caso em apreço.

O sancionamento foi seletivo, as penalidades restritivas de direitos foram aplicadas no mínimo legal, e a multa civil com adequação, porque observou a proporção do número de nomeações indevidas, nada havendo a ser reparado.

Voto pelo improvimento do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**  
**Relator**